



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

Regulamento de Crédito Intradiário

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 3/GBM/2019:

Aprova o Regulamento de Crédito Intradiário.

Aviso n.º 4/GBM/2019:

Aprova o Regulamento do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real (MTR).

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 3/GBM/2019

de 8 de Março

Havendo necessidade de estabelecer normas que regulem o processo de concessão do crédito intradiário, com o objectivo de minimizar a exposição dos participantes do sistema de pagamentos aos riscos de liquidez e de crédito, e ainda garantir uma eficiente liquidação financeira das obrigações dos participantes do sistema de pagamentos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 22, conjugado com a alínea *b*) do artigo 41, todos da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

1. É aprovado o Regulamento de Crédito Intradiário, em anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
3. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Moçambique.

Maputo, 29 de Janeiro de 2019. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem as operações de cedência do crédito intradiário pelo Banco de Moçambique e o reembolso pelas instituições de crédito.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito com conta de depósito no Banco de Moçambique e que efectuem a liquidação financeira das suas obrigações através dos subsistemas de pagamento.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Crédito intradiário” – empréstimo concedido pelo Banco de Moçambique a uma instituição de crédito participante do Sistema Nacional de Pagamentos, contra a entrega de garantias, cujo reembolso ocorre no mesmo dia útil, até à hora limite de liquidação das obrigações nos subsistemas de pagamentos;
- b) “Crédito *overnight*” – empréstimo concedido pelo Banco de Moçambique às instituições de crédito participantes dos subsistemas de pagamentos, com a maturidade de um dia útil, decorrente da falta de reembolso do Crédito Intradiário;
- c) “Fila de espera” – ordenamento por meio do qual as instruções de pagamento são mantidas pendentes de aceitação, para liquidação, por insuficiência de fundos na conta de liquidação do participante ordenador.
- d) “Garantias” – activos financeiros estabelecidos pelo Regulamento do Mercado Monetário Interbancário, aprovado pelo Aviso n.º 10/GBM/2013, de 18 de Setembro, alterado pelo Aviso n.º 8/GBM/2015, de 31 de Dezembro, e Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa, aprovado pelo Aviso n.º 7/GBM/2015, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Acesso, forma de concessão e reembolso do crédito intradiário

ARTIGO 4

(Denominação da moeda)

O crédito intradiário é concedido em meticais, na conta da instituição de crédito solicitante.

ARTIGO 5

(Condições de acesso)

1. O crédito intradiário é concedido à instituição de crédito que:
 - a) Possua obrigações financeiras no sistema de pagamentos não liquidadas, por falta ou insuficiência de fundos em conta de depósito sediada no Banco de Moçambique;
 - b) Apresente garantias que revertam a favor do Banco de Moçambique no acto da concessão do crédito intradiário.
2. O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável para fins de liquidação do crédito *overnight*.

ARTIGO 6

(Forma de concessão)

1. O crédito intradiário é concedido através da operação de compra de garantias pelo Banco de Moçambique com acordo de revenda e disponibilização de liquidez, no montante equivalente às garantias entregues.
2. A concessão do crédito intradiário pode ser automática ou mediante a solicitação da instituição de crédito, e é totalmente assegurada por garantias que lhe dão cobertura.
3. No caso em que o montante das garantias seja inferior ao montante do crédito intradiário solicitado ou necessário, o Banco de Moçambique reduz o montante de crédito solicitado até ao valor correspondente às garantias apresentadas ou disponíveis.

ARTIGO 7

(Limite)

As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento podem contratar o crédito intradiário até ao limite da sua carteira de garantias.

ARTIGO 8

(Garantias)

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 6, o preço de compra das garantias é igual ao preço de venda, não havendo a cobrança de juros por parte do Banco de Moçambique.
2. O preço de compra referido no número anterior é obtido através da desvalorização dos títulos à taxa adicional de dois vírgula cinco pontos percentuais (2,5 pp) relativamente à taxa de colateral divulgada pelo Banco de Moçambique, para os títulos transaccionados no Mercado Monetário Interbancário.
3. No acto da compra das garantias pelo Banco de Moçambique, é considerado o valor nominal que elas apresentam.

ARTIGO 9

(Reembolso do crédito intradiário)

1. O crédito intradiário concedido nos termos do artigo 6 deve ser reembolsado no mesmo dia, até à hora limite de liquidação das obrigações dos participantes dos subsistemas de pagamentos.

2. No acto de reembolso do crédito intradiário, o Banco de Moçambique revende as garantias entregues pela instituição de crédito solicitante.

ARTIGO 10

(Conversão do crédito intradiário em crédito *overnight*)

Na impossibilidade de reembolso do valor do crédito intradiário, o mesmo é convertido em crédito *overnight*.

ARTIGO 11

(Conversão do crédito *overnight* em compra definitiva do Banco de Moçambique)

Na impossibilidade de reembolso do crédito *overnight*, no dia útil imediatamente posterior ao da concessão do crédito intradiário, os activos tomados como garantia revertem automática e definitivamente a favor do Banco de Moçambique, sob a forma de compra definitiva de garantias por parte do Banco de Moçambique, ao preço equivalente ao valor da sua recompra, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 12

(Taxas e preços aplicáveis na falta de reembolso do crédito intradiário e do crédito *overnight*)

1. Na falta de reembolso do valor do crédito intradiário, o Banco de Moçambique converte o crédito intradiário em crédito *overnight* e aplica as seguintes taxas:
 - a) Cinco pontos percentuais (5 pp) acrescidos à taxa da Facilidade Permanente de Cedência de liquidez, se a instituição registar incumprimento no reembolso uma vez em doze meses;
 - b) Agravamento em dois vírgula cinco pontos percentuais (2,5pp) da taxa fixada na alínea anterior, se a instituição registar o incumprimento do reembolso pelo menos duas vezes durante doze meses.
2. Na eventualidade de falta de reembolso do crédito *overnight*, a reversão das garantias a favor do Banco de Moçambique, sob a forma de compra definitiva de garantias, toma como preço de compra definitiva o mesmo que tiver vigorado aquando da concessão do crédito *overnight*.
3. As fórmulas de cálculo dos preços de compra e revenda, quer para os casos de activação da operação de crédito *overnight*, quer para a compra definitiva, são as previstas no Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa, aprovado pelo Aviso n.º 7/GBM/2015, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 13

(Suspensão do acesso ao crédito)

O Banco de Moçambique suspende o acesso ao crédito intradiário sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Encerramento da conta de depósito da instituição de crédito junto do Banco de Moçambique;
- b) A instituição de crédito deixe de participar nos subsistemas de pagamentos;
- c) Revogação da autorização concedida à instituição de crédito.

CAPÍTULO III

Disposição final

ARTIGO 14

(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

Aviso n.º 4/GBM/19

de 8 de Março

Havendo necessidade de regular o Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real (MTR), em anexo, o qual faz parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 8/GBM/09, de 23 de Dezembro.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Moçambique.

Maputo, 29 de Janeiro de 2019. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real (MTR)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os princípios e disposições que regem a constituição e o funcionamento do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real, doravante designado por Metical em Tempo Real (MTR).

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os participantes do MTR apresentados no artigo 4.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Beneficiário final** – cliente identificado na instrução de pagamento, que recebe os fundos através de um crédito na sua conta bancária;

- b) **Bloqueio múltiplo** – impossibilidade de execução de liquidação de instruções de pagamento em duas ou mais filas de espera no MTR, devido à insuficiência de liquidez nas contas de liquidação dos participantes;
- c) **Conta de liquidação** – conta de depósito à ordem, em moeda nacional, mantida por um participante no Banco de Moçambique para efeitos da liquidação financeira, entre outras, das operações no âmbito do MTR;
- d) **Crédito intradiário** – empréstimo concedido pelo Banco de Moçambique a uma instituição de crédito participante do Sistema Nacional de Pagamentos, contra a entrega de garantias, cujo reembolso ocorre no mesmo dia útil, até à hora limite de liquidação das obrigações nos subsistemas de pagamentos;
- e) **FIFO (First in-First out)** – regra de liquidação das instruções de pagamento com observância do critério cronológico, estabelecido nos termos do artigo 10 do presente Regulamento;
- f) **Fila de espera** – ordenamento por meio do qual as instruções de pagamento são mantidas pendentes de aceitação pelo MTR, para liquidação, por insuficiência de fundos na conta de liquidação do participante ordenador;
- g) **Liquidação** – efectivação com sucesso de débito e crédito nas contas de liquidação dos participantes indicados nas instruções de pagamento;
- h) **Manual de Operações do MTR** – documento que proporciona aos participantes os procedimentos detalhados e práticos a seguir com vista ao bom funcionamento do MTR, e constitui anexo e parte integrante do presente Regulamento;
- i) **MTR** – subsistema de pagamentos operado e gerido pelo Banco de Moçambique com o objectivo de habilitar um participante, ordenador, a transferir fundos a favor de um outro participante, destinatário, em tempo real, operação por operação, através das contas de liquidação mantidas no Banco de Moçambique, em benefício próprio ou de terceiro, beneficiário final;
- j) **Participante destinatário** – participante que recebe a instrução de pagamento através do MTR e credita a conta do beneficiário final, de acordo com a informação fornecida na instrução;
- k) **Participante ordenador** – participante que ordena a instrução de pagamento para efeitos de débito na sua conta de liquidação e crédito na conta do participante destinatário, através do MTR;
- l) **Resolução de bloqueios múltiplos** – mecanismo para desbloquear os fundos relativos às instruções de pagamento em fila de espera;
- m) **Tempo Real** – processamento de instruções, numa base individual, no momento em que elas são recebidas, e não em momento posterior.

CAPÍTULO II

Participação, Autorização e Funcionamento do MTR

ARTIGO 4

(Participantes)

Podem ser participantes do MTR:

- a) O ministério que superintende a área das finanças;
- b) O Banco de Moçambique;
- c) Os bancos;
- d) Outras entidades que o Banco de Moçambique autorizar.

ARTIGO 5

(Requisitos de participação)

1. Para as entidades referidas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo anterior, são requisitos cumulativos de participação no MTR:

- a*) Ser instituição autorizada a operar em Moçambique, de acordo com a legislação aplicável;
- b*) Ser titular de uma conta de liquidação junto do Banco de Moçambique;
- c*) Possuir uma infra-estrutura tecnológica para efeitos de realização de operações, de acordo com os procedimentos instituídos;
- d*) Possuir requisitos adequados de solvabilidade e liquidez.

2. O Banco de Moçambique pode solicitar às entidades informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias para efeitos da autorização prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 6

(Autorização de participação)

1. Compete ao Banco de Moçambique conceder a autorização de participação no MTR.

2. O Banco de Moçambique deve comunicar, pelo meio que julgar conveniente, a adesão de novos participantes e a respectiva data de início das operações aos demais participantes no MTR.

ARTIGO 7

(Dias de funcionamento)

1. O MTR funciona todos os dias, com excepção dos sábados, domingos, feriados nacionais e tolerâncias de ponto de âmbito nacional e da praça que hospede o processamento do MTR, que abrangem todo o dia.

2. O MTR funciona de acordo com as regras definidas no Manual de Operações do MTR.

CAPÍTULO III

Instruções de Pagamento e Crédito Intradiário no MTR

ARTIGO 8

(Instruções de pagamento elegíveis)

São elegíveis ao processamento e liquidação, através do MTR, todas as instruções de pagamento ordenadas pelos participantes independentemente do valor envolvido.

ARTIGO 9

(Comissões)

Pelos serviços prestados no MTR são devidas as comissões constantes da tabela em vigor no Banco de Moçambique.

ARTIGO 10

(Liquidação das instruções de pagamento e filas de espera)

1. As instruções de pagamento no MTR são executadas por débito e crédito das contas de liquidação existentes no Banco de Moçambique.

2. As instruções de pagamento no MTR são, em geral, liquidadas por ordem de entrada no MTR, obedecendo à regra FIFO, segundo a qual a primeira instrução de pagamento a ser validada é a primeira a ser liquidada.

3. Em caso de falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação, e na impossibilidade de solicitação de crédito intradiário, as instruções de pagamento são colocadas em fila de espera.

ARTIGO 11

(Crédito intradiário)

O crédito intradiário é concedido aos participantes nos termos definidos no respectivo Regulamento.

ARTIGO 12

(Carácter definitivo, irrevogável e incondicional)

As instruções de pagamento executadas no MTR tornam-se definitivas, irrevogáveis e incondicionais no momento em que tenha sido efectuada a liquidação nas contas de liquidação dos participantes.

ARTIGO 13

(Prazo e consequências da falta de disponibilização de fundos)

1. Os fundos referentes ao pagamento liquidado no MTR devem ser disponibilizados na conta bancária do beneficiário final em tempo real, pelo participante destinatário.

2. Aplica-se à falta de disponibilização de fundos o disposto no número 3 do artigo 26, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 27, ambos da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro.

ARTIGO 14

(Liquidação das instruções de pagamento em fila de espera e resolução das situações de bloqueios múltiplos)

O MTR dispõe de mecanismos de detecção e resolução periódica das situações de bloqueios múltiplos das instruções de pagamento em fila de espera com recurso à solução que se mostrar mais adequada, estabelecidos no Manual de Operações do MTR.

ARTIGO 15

(Permanência das instruções de pagamento em fila de espera)

1. As instruções de pagamento que entrem em fila de espera podem aí permanecer até que as contas de liquidação sejam aprovisionadas no prazo e nas condições estabelecidos no Manual de Operações do MTR.

2. As instruções de pagamento que não sejam liquidadas por falta ou insuficiência de provisão das contas de liquidação, nos termos estabelecidos no artigo 13, são automaticamente rejeitadas.

ARTIGO 16

(Devolução das instruções de pagamento)

1. As instruções de pagamento processadas no MTR podem estar sujeitas a devolução.

2. No caso de devolução das instruções de pagamento, são mencionados e comunicados os motivos que a determinam, previstos no Manual de Operações do MTR.

CAPÍTULO IV

Suspensão e Exclusão do Participante do MTR

ARTIGO 17

(Suspensão ou exclusão)

1. O Banco de Moçambique pode determinar a suspensão ou a exclusão de qualquer participante do MTR, sempre que se verifique, nomeadamente, a inobservância das normas consagradas na Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, e no presente Regulamento, assim como a prática de actos que afectem o normal funcionamento do MTR.

2. Constitui ainda causa de exclusão do participante do MTR a verificação de qualquer dos seguintes factos:

- a) A declaração da sua incapacidade técnica e financeira para continuar a participar no MTR;
- b) O congelamento ou encerramento da sua conta de liquidação;
- c) A sujeição a regimes excepcionais de funcionamento, nomeadamente saneamento financeiro;
- d) A revogação da autorização para o seu funcionamento.

ARTIGO 18

(Comunicação, efeitos da suspensão, exclusão e readmissão)

1. O Banco de Moçambique comunica a suspensão, a exclusão e a readmissão do participante no MTR aos demais participantes.

2. A suspensão do participante do MTR a que se refere o artigo anterior pode ser determinada por um período máximo de 90 dias, contados da data da notificação da decisão ao participante em causa.

3. O participante suspenso ou excluído pode requerer a sua readmissão ao MTR a qualquer momento.

4. A readmissão referida no número 3 está condicionada à apresentação da prova da cessação da causa determinativa da suspensão ou da exclusão.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 19

(Mecanismos de contingência)

Em caso de indisponibilidade do sistema ou de perturbações na rede de comunicações, ou se, por outra razão, um participante ou o Banco de Moçambique não se encontrarem em condições de ordenar ou receber instruções de pagamento ou outras mensagens do MTR, podem ser utilizados os mecanismos de contingência estabelecidos no Manual de Operações do MTR.

ARTIGO 20

(Normas aplicáveis)

É aplicável à violação das disposições do presente Regulamento o regime de sanções previstas na Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, bem como nos demais preceitos aplicáveis.

Anexo

Manual de Operações do MTR

1. Objectivos

O Manual de Operações do MTR tem como objectivos:

- a) Divulgar as principais características e procedimentos funcionais do MTR;
- b) Estabelecer regras de funcionamento operacional do MTR;
- c) Estabelecer regras e procedimentos de observância obrigatória por todos os participantes, com vista a conferir previsibilidade e transparência ao funcionamento do MTR e prevenir ocorrências que possam interferir no seu normal funcionamento.

2. Funcionamento do MTR

O MTR funciona todos os dias de semana, com excepção de sábados, domingos, feriados nacionais e tolerância de ponto

na cidade de Maputo, de acordo com o horário estabelecido na tabela abaixo:

Horário	Sessão/operação
08:00 – 08:29	Abertura do MTR Execução de rotinas e procedimentos de início do dia no MTR.
08:30 – 14:30	Funcionamento a) Envio e recepção das instruções de pagamento; b) Solicitação e concessão de crédito intradiário; c) Gestão de filas de espera.
14:31 – 14:50	Pré-encerramento Conversão do crédito intradiário em operações de compra com acordo de revenda com maturidade de um dia.
14:51 – 15:00	Encerramento Execução de rotinas e procedimentos do fim do dia no MTR, incluindo a impressão dos respectivos relatórios e arquivos.

Nota: O Banco de Moçambique pode, sempre que razões objectivas assim o determinem, alterar o horário de funcionamento do MTR, devendo notificar os participantes.

3. Conta de liquidação

3.1. Todas as instruções de pagamento enviadas pelos participantes devem ser liquidadas por débito e crédito na conta de liquidação (CL) do participante ordenador e destinatário, respectivamente.

3.2. Entretanto, caso a conta de liquidação não tenha fundos suficientes para liquidar as instruções de pagamento, estas passam automaticamente para a fila de espera.

4. Gestão da fila de espera

A instrução de pagamento que entre na fila de espera pode permanecer nessa condição até à sessão de pré-encerramento, sendo que todas as instruções de pagamento não liquidadas até ao pré-encerramento são automaticamente rejeitadas.

O MTR dispõe de mecanismos automáticos para identificar e resolver situações de bloqueios múltiplos de instruções de pagamento em fila de espera, designadamente:

- a) FIFA - *First In First Available*;
- b) Mecanismo de optimização de liquidez, que permite o reordenamento das ordens existentes na fila, processando primeiro os pagamentos de menor valor;
- c) *Netting*, que permite o apuramento do valor líquido bilateral/multilateral entre as instruções de pagamento existentes.

5. Correção de erros após liquidação

Para a correção de erros nas instruções de pagamento detectados após a sua liquidação definitiva, irrevogável e incondicional, no caso de impossibilidade de identificação do beneficiário final do pagamento da instrução de pagamento, o participante destinatário deve proceder à devolução do respectivo valor ao participante ordenador antes do horário de pré-encerramento do sistema, previsto no número 2 do presente Manual.

A devolução deve ser efectuada através de uma nova instrução de pagamento, com uso, na mensagem, do mesmo número de referência da instrução de pagamento original, e inscrição clara da seguinte informação: “*Devolução de Pagamento*”.

O custo ou reivindicação resultante da falta de devolução do referido pagamento é objecto de negociação entre os participantes envolvidos, e, nos casos em que o erro tiver origem no participante ordenador, a sua correcção é feita mediante negociação entre os participantes.

6. Códigos e motivos de devolução

As instruções de pagamento podem ser devolvidas pelos seguintes motivos:

- a) 12 – Conta encerrada;
- b) 13 – Conta congelada;
- c) 51 – Beneficiário não é cliente;
- d) 83 – Registo duplicado.

7. Mecanismos de contingência

Em caso de indisponibilidade completa do sistema devido a perturbações na rede de comunicações, ou por outra razão, podem ser utilizados os seguintes mecanismos de contingência:

- a) Telefone com gravador de chamadas;
- b) Estafeta;
- c) Correio electrónico.

Na eventualidade de um participante não ter condições de ordenar ou receber instruções de pagamento ou outras mensagens do MTR, este deve comunicar o sucedido ao Banco de Moçambique e solicitar o envio das transferências deste subsistema nas instalações do Banco, devendo indicar previamente o nome do colaborador da instituição que se deslocará ao Banco.

7.1. Uso de Telefone no MTR

Todas as comunicações efectuadas com recurso ao telefone, para efeitos de MTR, devem ser gravadas. As chamadas telefónicas devem ser efectuadas por utilizadores cadastrados no Banco de Moçambique.

Os utilizadores são identificados a partir da sua senha ou parte da mesma. Assim, o participante ordenador deve enviar um faxe ao Banco de Moçambique, através de um número cadastrado e com assinaturas autorizadas, com o valor da operação, e um outro faxe ao participante destinatário, com os detalhes da instrução de pagamento.

As instruções de pagamento são liquidadas através de lançamentos manuais nas contas de liquidação dos participantes, devendo-se emitir os respectivos *bordereaux* aos participantes envolvidos.

7.2. Uso de Estafeta no MTR

O estafeta deve estar identificado com o crachá da instituição participante e deve apresentar as instruções de pagamento em documentos originais, devidamente assinadas por pessoas autorizadas.

O participante ordenador deve enviar um documento em duplicado ao Banco de Moçambique contendo o valor da instrução, e um outro ao participante destinatário com os detalhes da instrução de pagamento, sendo que o participante destinatário deve acusar a recepção no mesmo documento que o Banco de Moçambique, o qual deve ser remetido por faxe ou por estafeta no mesmo dia.

As instruções de pagamento são liquidadas a partir de lançamentos manuais nas contas de liquidação dos participantes envolvidos.

7.3. Uso de Correio electrónico no MTR

O Banco de Moçambique fornece um endereço electrónico para comunicação com os participantes do MTR.